



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS
Estado de Goiás
Licitação

Pregão N°: 34/2020 - SRP

Assunto: Recurso ao Processo nº 2020004290.

Interessada: SOCRAM – MÁQUINAS APARELHOS E EQUIPAMENTOS LTDA.

A empresa SOCRAM – MÁQUINAS APARELHOS E EQUIPAMENTOS LTDA E interpôs recurso ao processo em referência.

O recurso é próprio e preenche os requisitos mínimos necessários ao conhecimento, pelo que determino a suspensão do processo em referência para o julgamento do recurso, nos termos do artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02.

Determino, ainda, que sejam os demais licitantes, interessados, comunicados do recurso para, querendo, apresentarem contra-razões em 03 (três) dias úteis, a partir da presente data, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Morrinhos, 23 de março de 2020.

ILUSKA LUIZA DE OLIVEIRA
=Pregoeira=

ILMº(a) SR(a). PREGOEIRO(a) E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS-GO.

Ref. Edital de Pregão Presencial nº 034/2020

MEDLIFE PRODUTOS LABORATORIAIS

EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.806 124/0001-00, estabelecida à CSB 04 Lote 04/08 Loja 12 – Taguatinga Sul – Brasília (DF), participante no processo administrativo de licitação em epígrafe, por seu representante legal credenciado, vem, mui respeitosamente e em tempo hábil, perante V.Sª, apresentar as presentes

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa SOCRAM MÁQUINAS APARELHOS E EQUIPAMENTOS LTDA, perante esta distinta administração, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

DOS FATOS

**ILUSTRE PREGOEIRO(a) E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS-GO**

1. O(a) Ilmº(a) Presidente da Comissão de Licitações, devidamente assessorada pela sua equipe de apoio, após a minuciosa análise dos documentos de habilitação das empresas licitantes decidiu pela inabilitação da licitante ora

Recorrente (SOCRAM MAQUINAS APARELHOS E EQUIPAMENTOS LTDA).

2. Todavia, a licitante SOCRAM MAQUINAS APARELHOS E EQUIPAMENTOS LTDA, contrariada com a decisão da Comissão de Licitações, quanto à sua inabilitação no certame, interpôs recurso administrativo onde mencionou pontos que considera falhos no julgamento desta Comissão.

3. Desta forma, a empresa MEDLIFE PRODUTOS LABORATORIAIS EIRELI sentiu-se na obrigação de demonstrar, através deste instrumento, que tais apontamentos não devem ser considerados, como se segue:

DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE

4. Alega a Recorrente em suma que:

4.1) – A empresa MEDLIFE PRODUTOS LABORATORIAIS EIRELI apresentou a documentação de credenciamento com falhas, na medida em que o representante legal desta não teria apresentado cópia autenticada de seu documento de identificação pessoal;

4.2) – A equipe de licitação fez a cópia simples do documento do representante legal da empresa MEDLIFE e sua autenticação durante a análise do credenciamento, fato este que contraria o artigo 43 § 3º da Lei de Licitações;

4.3) – Tal procedimento não poderia ocorrer após o início da sessão e apresentação dos envelopes, o que caracteriza descumprimento à lei e ao edital, devendo pois a empresa MEDLIFE ser inabilitada ou desclassificada;

4.4) – Após os lances a empresa SOCRAM MAQUINAS APARELHOS E EQUIPAMENTOS LTDA sagrou-se vencedora, apresentando menor preço para o LOTE 4 no valor de R\$ 100.000,00 e no LOTE 5 por se tratar de empresa de pequeno porte;

4.5) – Terminado os lances e já na fase de habilitação, a empresa MEDLIFE PRODUTOS LABORATORIAIS EIRELI questionou sobre o descritivo de 02 (DOIS) itens contidos na proposta da empresa SOCRAM (cód. 118.715 e 118.723) alegando que os mesmos não atendiam ao descritivo do EDITAL ;

4.6) – No entanto, as bulas anexadas ao processo demonstram que os reagentes atendem ao descritivo do Edital, eis que o cód. 118.715 KI FÓSFORO seria composto apenas por um reagente e o cód. 118.723 KI MAGNÉSIO, no descritivo é solicitado "reativos" pronto para uso, o que é plenamente atendido;

4.7) – Em razão desses fatos, por entender que preenche os requisitos do Edital, pleiteia o provimento do recurso para que a empresa SOCRAM seja declarada vencedora do certame por ter apresentado a melhor proposta.

DA IMPUGNAÇÃO AO RECURSO INTERPOSTO PELA RECORRENTE

5. No tocante às alegações da Recorrente, observa-se claramente que a mesma deixou-se levar pela insatisfação e não pela razão, pois se assim tivesse analisado o EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL nº 034/2020, teria constatado que a mesma não cumpriu com as exigências do referido Edital.

6. As Razões do recurso interposto pela Recorrente não devem pois prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais pretensões, pois descabidas fática e juridicamente.

7. Senão Vejamos.

8. A empresa SOCRAM, inconformada por não ter vencido o certame, tenta induzir o(a) Douto(a) Pregoeiro(a) ao erro, com seu frágil recurso que será totalmente contraposto nesta peça recursal.

9. A primeira alegação da Recorrente baseia-se no fato de que a documentação de credenciamento da empresa MEDLIFE teve falhas, na medida em que o representante legal desta não teria apresentado cópia autenticada de seu documento de identificação pessoal, e que a equipe de licitação fez a cópia simples do documento do representante legal da empresa

MEDLIFE e sua autenticação durante a análise do credenciamento, fato este que contraria o artigo 43 § 3º da Lei de Licitações.

10. No entanto, nenhuma irregularidade fora cometida pela empresa MEDLIFE no tocante ao credenciamento de seu representante legal, pois o mesmo se identificou exibindo documento oficial contendo foto.

11. Além do mais, a fotocópia do documento oficial do representante legal da empresa MEDLIFE e sua autenticação vieram a ocorrer muito antes de se iniciar a sessão, não havendo que se falar em qualquer irregularidade.

12. No entanto, apenas por amor ao debate, a Recorrida informa que mesmo supondo que a cópia de documento oficial do representante legal da empresa MEDLIFE tivesse ocorrido após o início da sessão, ainda assim, tal fato por si só, não seria motivo impeditivo de participação no certame.

13. Ora julgadores, é de conhecimento público e notório que é facultada à comissão de licitação, em qualquer fase da licitação, promover diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

14. Daí, eventual diligência para se tirar uma fotocópia autenticada do documento do representante legal de uma empresa licitante, jamais poderia ser vedado pelo nosso ordenamento jurídico, pois tal documento (fotocópia) não seria obrigatório para constar da proposta dos envelopes, até porque a empresa licitante poderia muito bem solicitar a substituição de seu representante legal para participar na referida sessão.

15. Além disso, percebe-se, atualmente, uma tendência em tornar a licitação menos formalista, buscando-se mais a consecução da finalidade do certame do que o cumprimento de exigências meramente formais.

16. Conforme ponderado pelo professor Jessé Torres Pereira Junior (Sessão Pública. GASPARINI, Diogenes (coord.) Pregão Presencial e eletrônico. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2006, p.113 e 114):

“Auspicioso aperfeiçoamento vem avançando no quadro normativo e na jurisprudência dos tribunais de contas quanto à possibilidade de admitir-se o suprimento de documentos de habilitação não apresentados no envelope ou apresentados com prazo vencido. [...]O Ac. nº 1.758/03, do Plenário do TCU, DOU de 28.11.03, proclamou a licitude de pregoeiro haver autorizado a inclusão, no curso da sessão pública, de documento de habilitação que, nada obstante vencido no envelope, por lapso, foi suprimido por informação do registro cadastral onde se encontrava atualizado. E o Decreto nº 5.450/05, ao cuidar do pregão eletrônico na Administração federal, vem de reconhecer, em seu a.t. 25, § 4º, que “Para fins de habilitação, a verificação pelo órgão promotor do certame nos sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova”. Atenua-se em termos o aparente rigorismo da parte final do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93”. [Grifamos]

17. Entende, ainda, o citado autor que tal solução deve ser estendida às demais modalidades:

“A solução deve estender-se a todas as modalidades de licitação porque representará ganho inestimável de segurança jurídica e de razoabilidade no julgamento, reduzindo o teor de gincana com que alguns tratam os procedimentos licitatórios, à procura de falhas formais ou de irrelevâncias que em nada afetam a substância do certame, para dele afastarem concorrentes que poderiam ser portadores de propostas vantajosas para a Administração e, por conseguinte, para os contribuintes”. [Grifamos] ((Sessão Pública. GASPARINI,

Diogenes (coord.) Pregão Presencial e eletrônico. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2006, p. 114)

18. Ora, conforme se extrai da doutrina e da própria legislação pátria, o(a) Ilustre Pregoeiro(a) pode, no interesse da Administração Pública, na busca pela proposta mais vantajosa, sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, assim como realizar diligências, com finalidade de esclarecer ou complementar a instrução do procedimento licitatório.

19. Com efeito, a doutrina e a jurisprudência pátria têm defendido a atenuação dos rigores do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, cogitando-se o saneamento de meras falhas que não comprometam a habilitação ou a seriedade da proposta, no intuito de evitar o afastamento de licitantes que tenham condições de atender satisfatoriamente o objeto licitado, em privilégio ao princípio da competitividade, o qual é indispensável para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

20. O Tribunal da Cidadania, STJ, segue esta linha, vejamos:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida. (MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163) " [grifos nossos]

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDEVIDA INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. ANULAÇÃO PARCIAL. PODER-DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. "A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 07.10.2002). 2. Considerando que, consoante previsto pelo próprio órgão emitente, a utilização do Certificado de Regularidade do FGTS para os fins previstos em lei, está condicionada à verificação de autenticidade no site, uma vez verificada a autenticidade e a efetiva regularidade da empresa concorrente, configura excesso de formalismo a inabilitação da licitante que apresentou certificado com data de validade vencida, conforme reconheceu a própria Administração, havendo de prevalecer, no caso, o interesse público da melhor contratação. 3. Tendo em vista que, quanto ao comprovante de recolhimento da quantia de 5% (cinco por cento) da avaliação mínima, foi constatado que a empresa concorrente de fato havia apresentado o documento, tendo a comissão de licitação se equivocado quanto a sua falta, apresenta-se legítimo o ato da Administração que, no exercício do seu poder-dever de autotutela e em face da supremacia do interesse público, anulou o procedimento licitatório, na parte em que inabilitou a empresa por tal fundamento. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida.



(TRF-1 - AC: 00200427320084013800 002004273.2008.4.01.3800.
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO.
Data de Julgamento: 05/10/2015, SEXTA TURMA, Data de
Publicação: 26/10/2015 e-DJF1 P. 1705)" [Grifamos]

21. Posição adotada, também, pelo Egrégio TRF
1ª Região:

“ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – CARTA-CONVITE GEREC/BA,
NO 010/91 – FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DOS ENVELOPES –
OMISSÃO SANÁVEL – ILEGALIDADE – INTERESSE PÚBLICO. 1
– Não deve ser desclassificada da licitação a licitante que
simplesmente deixa de identificar os envelopes apresentados de
acordo com a exigência editalícia (letras A e B), porquanto a
omissão poderia ter sido sanada no momento do recebimento dos
documentos, sem prejuízo da legalidade do procedimento. 2 – A
INTERPRETAÇÃO LITERAL DA NORMA EDITALÍCIA DEVE SE
SUBMETTER AOS FINS ÚLTIMOS DA LICITAÇÃO, QUE É A
SELEÇÃO DA PROPOSTA QUE MELHOR ATENDA AOS
INTERESSES PÚBLICOS, SENDO DE SE RELEVAR MERA
IRREGULARIDADE FORMAL. 3 – Licitação anulada. Sentença
confirmada.”

22. Bem destaca os contornos do princípio do
formalismo Marçal Justen Filho, ao aduzir que:

“Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a
vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do
puro e simples ‘formalismo’ do procedimento. Não se cumpre a
lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do
procedimento licitatório encontra o conteúdo na seleção da
proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se

estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para seleção da proposta mais vantajosa para a Administração". [Grifamos] (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. ps. 65/66 e 77/78 .

23. Acerca do tema também já se manifestou Hely Lopes Meirelles:

"a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. (...) Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias". [Grifamos] (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 274.)

24. Nesse compasso, Ilustre Pregoeiro(a), a Recorrida MEDLIFE demonstrou o cumprimento de todas as exigências legais, e mesmo que não tivesse cumprido no tocante à cópia de documento oficial de seu representante legal, ainda assim, tal fato por si só não poderia cogitar a sua inabilitação ou desclassificação em face de supostas irregularidades, que em nada comprometem a segurança e idoneidade da proposta ou dos documentos apresentados

25. No tocante aos motivos que ensejaram a inabilitação da empresa Recorrente SOCRAM MAQUINAS APARELHOS E EQUIPAMENTOS LTDA ao certame, o que se pode observar claramente Julgadores, é que as exigências contidas no EDITAL e anexos não foram cumpridas por ela, o que fez com que a sua desclassificação fosse medida imperiosa por parte do(a) douto(a) Pregoeiro(a).

26. Assim dispõe as especificações contidas no anexo I do Edital:

(Cód. 118.715) –

FÓSFORO MOREAGENTE PRONTO PARA USO. DEVE SER COMPATÍVEL COM APARELHO AUTOMATIZADO HUM STAR SBA-200

(Cód. 118.723) –

MAGNÉSIO. DETERMINAÇÃO QUANTITATIVA DO MAGNÉSIO EM AMOSTRA DE SORO, PLASMA E URINA COM REAÇÃO DE PONTO FINAL, REATIVOS PRONTO PARA USO. DEVE SER COMPATÍVEL COM APARELHO AUTOMATIZADO HUMAN STAR SBA-200

27. Pois bem. Analisando a proposta da Recorrente evidencia-se claramente que a mesma não atendeu ao que dispõe o Edital e seus anexos. A empresa MEDLIFE observou que os produtos da Recorrente não atenderam as especificações exigidas no edital, no caso os itens "Magnésio e Fósforo".

28. Analisando as bulas, em relação ao Cód. 118.715 KIT FÓSFORO, resta evidenciado que o produto possui 02 (dois) reagentes, quando o Edital claramente fala em "monoreagente", o que pode alterar significativamente a confiabilidade no resultado.

29. Em relação ao Cód. 118.723 KIT MAGNÉSIO tal produto também possui mais de um reagente. Apesar de constar no Edital a possibilidade de utilizar mais de um

reagente, tal produto também deixa de atender as especificações editalícias a partir do momento em que não é um produto "PRONTO PARA USO", mas sim necessita de manipulação para a preparação dos reagentes de uso conforme consta da própria bula.

28. Portanto Inquestionavelmente a empresa Recorrente SOCRAM MAQUINAS APARELHOS E EQUIPAMENTOS LTDA descumpriu com essas exigências do Edital.

29. *In casu*, conforme se denota das razões recursais, se trata de mera insatisfação da Recorrente com o resultado do certame, visto que não há qualquer ilegalidade que venha a comprometer a credibilidade do resultado.

Diante do exposto, tendo em vista que a Recorrente não atendeu aos requisitos exigidos no processo licitatório, requer seja negado provimento ao recurso interposto para que seja mantida a correta decisão que coerentemente classificou e habilitou a empresa ora Recorrida (MEDLIFE PRODUTOS LABORATORIAIS EIRELI), por ser medida da mais lúdima Justiça!

Caso seja outro entendimento dessa D. Comissão Permanente de Licitações, o que não se espera, requeremos que encaminhe as presentes contrarrazões para a análise da Superior Instância Administrativa competente.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Morrinhos -GO, 25 de Março de 2020.

Wilker Rodrigues Garcia

MEDLIFE PRODUTOS LABORATORIAIS EIRELI

Representante Legal Credenciado: Wilker Rodrigues Garcia

CPF nº 014.950.961-81